



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.819-A, DE 2021

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de garantir, por meio de advogado, a defesa qualificada nos recursos apreciados pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de garantir, por meio de advogado, a defesa qualificada nos recursos apreciados pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo garantir, por meio de advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a defesa qualificada nos recursos apreciados pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Art. 2º Os arts. 14 e 17 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos da seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 2º No julgamento dos recursos previsto no inciso V, o infrator poderá ser representado por advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, durante as sessões de julgamento, que poderá, por meio de sustentação oral, expor suas alegações.





§ 3º O CONTRAN regulamentará os procedimentos previstos no § 2º deste artigo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

.....
Art. 17. Compete às JARI:

I -

.....
§1º No julgamento dos recursos previsto no inciso I, o infrator poderá ser representado por advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, durante as sessões de julgamento, que poderá, por meio de sustentação oral, expor suas alegações.

§ 2º O CONTRAN regulamentará os procedimentos previstos no § 1º deste artigo, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa. ”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao cidadão a defesa qualificada dos recursos relativos as infrações de trânsito quando julgadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Como preceitua o art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, compete as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI “julgar os recursos interpostos pelos infratores”. Importante observar que a defesa prévia das infrações de trânsito se dá perante a autoridade que impôs a penalidade. O recurso contra multa de trânsito, primeiramente, é apresentado ao órgão autuador. Ocorrendo o não provimento, apresenta-se recurso das decisões à JARI. Assim, essa junta





funciona como a primeira instância de análise de recursos de multas de trânsito. É a partir desse colegiado que o advogado passaria a atuar na defesa do cidadão, que não possui os meios técnicos para fazê-lo.

Já os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE funcionam como a segunda instância, julgando as decisões da JARI. Logo, o contraditório e a ampla defesa exercida pelos advogados ocorrerá, facultativamente, a critério do interessado, na primeira e segunda instâncias administrativas. Fica, inclusive, garantido o direito de sustentação oral para expor suas alegações, respeitando a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, é importante ressaltar que a sustentação oral é a oportunidade que tem o advogado se manifestar pessoalmente perante o colegiado e não implica necessariamente a não apresentação da peça defensiva por escrito ou em não obedecer aos critérios adotados pelo órgão julgador.

Nesse sentido, cumpre salientar que o exercício da advocacia é constitucionalmente¹ definido como indispensável à administração da justiça, inclusive em instâncias administrativas, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 8.909, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

[...]

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou

1 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.





fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

[...]

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo; (grifo nosso)

Por fim, o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, devem vigorar em qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial. Sendo assim, o presente projeto de lei busca garantir uma defesa qualificada nos recursos apreciados pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Pelo exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2021.

Deputado Fábio Trad
PSD/MS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito
.....

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VI - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

.....
.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; [\(Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO) (Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. [\(Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. [\(Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019\)](#)

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016\)](#)

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra "A" do DOU de 27/9/2019\) \(A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 18/10/2021 15:57 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1819/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de garantir, por meio de advogado, a defesa qualificada nos recursos apreciados pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, assim como pelos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado FRANCO CARTAFINA

I - RELATÓRIO

Apresentado no dia 14 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº 1.819, de autoria do eminente Deputado Fábio Trad, pretende instituir, no julgamento de recursos de infrações de trânsito, o direito de o condutor autuado ser representado por advogado durante a sessão de julgamento, o qual poderá, inclusive, expor suas alegações de forma oral.

A intenção é que a representação por advogado seja facultativa, a critério do interessado. Permitiria, no entanto, o contraditório e a ampla defesa nas duas instâncias de recursos administrativos, após a fase de defesa prévia.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que, além dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também apreciará o mérito. As Comissões devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail: dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212852497500>





Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de defesa oral no contexto de recursos de infrações de trânsito é novamente trazida a esta Comissão. Temos discutido a matéria no âmbito do Projeto de Lei nº 252, de 2021, do qual também fui designado Relator. Dessa forma, relembro que estamos enfrentando a questão após profícuo debate com outros Parlamentares e gostaríamos de reescrever algumas considerações a respeito da meritória matéria.

[...] é sabido por todos que o aspecto de maior relevância para a análise recursal nos órgãos de trânsito é de natureza operacional e tem como causa o grande volume de multas em nosso País. Contudo, embora se reconheça a vultosidade de recursos apresentados aos órgãos de trânsito, não se deve negar a ampliação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Vê-se, então, que há benefícios e custos decorrentes da medida e devemos sopesá-los para melhoria da norma. Esse motivo suscitou proveitoso debate com outros Parlamentares desta Comissão para busca de texto que ampliasse os direitos dos condutores, associado a menor impacto sobre os órgãos recursais, já que a medida ensejará novo paradigma e inúmeras adaptações normativas.

Dessa maneira, a prudência quanto ao delicado tema leva-nos a propor, por meio de substitutivo, a defesa oral em casos de maior gravidade, quais sejam, infrações associadas à





penalidade de suspensão do direito de dirigir. Essas, além do maior valor pecuniário envolvido, implicam consequências significativas no próprio cotidiano do cidadão.

Portanto, por mais que soe operoso permitir a defesa oral nos recursos de infrações de trânsito, a restrição aqui sugerida garantiria a ampliação dos direitos do cidadão e permitiria ajuste, não desarrazoado, dos diversos órgãos de trânsito envolvidos. Além disso, passado o período de acomodação da nova regra e a partir dos resultados obtidos, poderíamos vislumbrar a ampliação da defesa oral para outros tipos de infração em futuro não distante. Cremos que a defesa oral será reservada para litígios mais complexos, não sobrecarregando os órgãos, como podem crer alguns. Porém, como já mencionamos, é prudente aguardar as consequências práticas antes de abarcar todas as infrações do Código de Trânsito.

Embora o PL aqui analisado diga respeito especificamente à presença do advogado durante o julgamento dos recursos, acreditamos que, quanto à operacionalidade da medida, a medida a ser adotada seja a mesma, ou seja, restringirmos, ao menos neste primeiro momento, a infrações associadas à penalidade de suspensão do direito de dirigir.

É importante pontuar que a proposição em análise se omitiu em relação aos recursos de 2ª instância quando a penalidade for imposta por órgão ou entidade da União, já que não são julgados nem pelos CETRAN nem pelo CONTRANDIFE, mas sim por colegiados especiais, nos termos do inciso I do art. 289. Ressaltamos que tal lacuna está sanada em nosso substitutivo, ao mencionar especificamente os tipos de recursos a que se aplica a medida, sem especificar os órgãos julgadores. A solução adotada, portanto, segue a mesma linha do projeto supracitado, porém, incluindo no texto, explicitamente, o advogado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 18/10/2021 15:57 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1819/2021

PRL n.1

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.819, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francoartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212852497500>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 2021

Altera o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral, inclusive por meio de advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral, inclusive por meio de advogado.

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 285.

.....

§ 5º No caso dos recursos referentes a infrações que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o recorrente poderá, complementarmente ao recurso, apresentar sustentação oral, pessoalmente, por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por procurador devidamente constituído, ou ainda por material audiovisual encaminhado ao órgão julgador, admitindo-se a apresentação de outros meios de prova em direito admitidos, na forma definida pelo Contran.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

§ 6º Havendo solicitação de sustentação oral, o prazo para julgamento deverá ser contado em dobro.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º ao recurso de que tratam os arts. 288 e 289.” (NR)

Apresentação: 18/10/2021 15:57 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1819/2021

PRL n.1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212852497500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.819/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, Haroldo Cathedral, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Márcio Labre, Mário Negromonte Jr., Ricardo Barros, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211224376800>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.819, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral, inclusive por meio de advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral, inclusive por meio de advogado.

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 285

§ 5º No caso dos recursos referentes a infrações que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o recorrente poderá, complementarmente ao recurso, apresentar sustentação oral, pessoalmente, por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por procurador devidamente constituído, ou ainda por material audiovisual encaminhado ao órgão julgador, admitindo-se a apresentação de outros meios de prova em direito admitidos, na forma definida pelo Contran.

§ 6º Havendo solicitação de sustentação oral, o prazo para julgamento deverá ser contado em dobro.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º ao recurso de que tratam os arts. 288 e 289.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 23/11/2021 11:51 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1819/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216548138400>

